



Seus méritos não devem ser esquecidos, todavia, sua busca por uma ciência pura do Direito foi utilizada de modo fundamentalista em alguns momentos cruciais da História humana, à exemplo da Segunda Grande Guerra, demonstrando que o distanciamento entre ciência jurídica e ciências sociais pode causar resultados catastróficos.

Visando reparar os danos do extremismo normativo, movimentos teóricos como o Pós-positivismo tornaram-se chave para o Direito como é apresentado em Estados Democráticos de Direito na atualidade, ressaltando-se que programas e agendas internacionais auxiliam na manutenção e aprimoramento de ideais de justiça ao redor do mundo; como é o caso do Objetivo nº 16 dos *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)* ou *Agenda 2030* (proposta pela Organização das Nações Unidas), o qual visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Tendo como enfoque as metas nº 16.6 e 16.10 - que objetivam, respectivamente, desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, e assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais -, a presente investigação problematiza a (im)possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o Direito.

Utilizando-se, portanto, de revisão narrativa e método de procedimento bibliográfico e documental, a pesquisa objetiva verificar a hipótese prévia de que há diferentes métodos que podem ser utilizados no âmbito jurídico capazes de reforçar o caráter científico, mas também social, da área jurídica; tendo como centro de análise a temática da monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal no Brasil e sua possibilidade de exame a partir de metodologia esquizoanalítica e método de procedimento cartográfico.

METODOLOGIA

A pesquisa em voga tem condão de revisão narrativa, embasando-se em método de procedimento bibliográfico e documental, com a utilização de artigos, livros, legislações e dados advindos de pesquisas prévias, sem, todavia, esgotar as fontes sobre a temática; centrando-se, em realidade, na realização de análise crítica dos materiais abordados.

Ademais, problematiza-se, na investigação, a verificação acerca da (im)possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o Direito, tendo como hipótese preliminar a assertiva



superpopulação carcerária, assim como auxílios para reinserção social de condenados e manutenção de seus vínculos familiares, empregatícios e sociais (Brasil, 2007), vindo a ser utilizada, de fato, em 2010, com o advento da Lei nº 12.258, que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal para permitir a monitoração eletrônica em casos de prisão domiciliar e saída temporária em regime semiaberto (Brasil, 2010), sendo ampliada em 2011, com a Lei nº 12.403, para situações de medidas cautelares e controle de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2011).

Compreende-se, portanto, que a medida pode ser considerada historicamente nova no ordenamento pátrio, passando ainda por atualizações legislativas que visam modificações em sua aplicação, como é o caso do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 2.748/2021 - que tramita na Câmara dos Deputados, visando possibilitar o monitoramento de acusados de violência doméstica por meio de tornozeleira eletrônica, conjuntamente com o acompanhamento de possíveis aproximações do agressor via aplicativos de celular disponibilizados às vítimas (Brasil, 2021) -, e o Projeto de Lei nº 1.335/24, também da Câmara dos Deputados - que visa atribuir, exclusivamente, aos apenados, a responsabilidade pela manutenção do equipamento de monitoramento eletrônico por eles utilizados (Brasil, 2024) -. Tais exemplos demonstram o modo como as discussões legislativas podem ser, tanto benéficas e bem estruturadas social, científica e metodologicamente, quanto o seu oposto.

No caso do PL nº 2.748/2021, verifica-se uma preocupação jurídica em preencher lacuna da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2006) quanto à possibilidade de utilização da monitoração eletrônica em agressores que tenham medidas protetivas de urgência determinadas judicialmente, tendo como embasamento social o fato de que as ordens judiciais de distanciamento da vítima, não significam - necessariamente - sua garantia de cumprimento, de modo que a monitoração eletrônica poderia ser uma ferramenta mais eficiente para inibir a aproximação do agressor, face ao receio de uma mais rápida e fácil detecção de sua presença em raios de exclusão (Brasil, 2021).

Em oposição a isso, todavia, o PL nº 1.335/24 apresenta desconexões no que se refere aos contextos, tanto jurídico quanto social, brasileiros, sendo que em sua *Justificação*, o autor, Deputado Sargento Portugal (PODEMOS/RJ), assevera:

Aqueles que infringiram a lei e estão sujeitos ao monitoramento eletrônico devem arcar com as despesas associadas a essa medida. Ora, **direitos** geram



Neste ponto, é possível pensar a utilização de novos métodos de pesquisa para as ciências jurídicas e sociais, à exemplo da metodologia esquizoanalítica³ - proposta por Deleuze e Guattari (2010, p. 336-367) -, a partir de seu método cartográfico⁴ - analisado teoricamente no campo jurídico por Warat (2010) -, mas, desta vez, em uma estrutura teórico-pragmática.

Ao utilizar tal metodologia em pesquisa empírica realizada junto à monitorados pelo Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 4ª Região Penitenciária - IPME/4 - da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul - SUSEPE/RS, Chini (2024, p. 56, grifo do original) descreve:

Ao pensar-se o Direito enquanto ciência apenas teórica, torna-se mais difícil perceber como a falibilidade se aplicaria a seus contextos. Todavia, afastando-se da crítica que a ciência jurídica tanto sofre ao não ser reputada por alguns outros campos (e, muitas vezes, pelos próprios pares) como *ciência de fato*, é possível que pesquisadores da área se ocupem em buscar *pistas* que estejam além das construções (de extrema importância, frise-se) teóricas. Adentrando no *terreno* do empirismo, é possível ao pesquisador do Direito englobar *contextos materiais* às suas análises; o que torna a questão da falibilidade mais *palpável*, embora não mais *simples*.

Utilizando-se referida pesquisa para analisar a situação do PL nº 1.335/24 é possível, portanto, verificar *pistas* de que o Projeto de Lei feriria ainda mais os direitos fundamentais assegurados aos que cumprem pena, bem como violaria o Princípio da Intranscendência da Pena em relação à seus dependentes.

Destaca-se que Jonas, monitorado eletronicamente, foi entrevistado no âmbito da pesquisa por duas vezes (em menos de quarenta dias), visto que sua tornozeleira apresentava problemas para a captação do sinal. Ou seja, embora o aparelho aparentasse estar em boas condições, o sinal de localização da cidade do apenado não era captado pela Central de

³ De acordo com Uhng Hur (2021, p. 276), a Esquizoanálise se trata de “um campo de saberes e práticas transdisciplinares” que “articula uma diversidade de conhecimentos, como a Filosofia, Psicanálise, Arte, Política, Antropologia, Biologia e opera uma série de deslocamentos metodológicos”, produzindo “novos enunciados que analisam os processos psíquicos, a subjetividade, os afetos, as relações de forças e poder, a interação com o ambiente, a sociedade, a tecnologia, entre outros. Também é conhecida como Filosofia da diferença, ou mesmo, Filosofia das multiplicidades”.

⁴ Conforme Passos e De Barros (2015, p. 18), a Cartografia é um “caminho” metodológico que tem como “ponto de apoio” a “experiência”, entendida, por sua vez, “como um saber-fazer, isto é, um saber que vem, que emerge do fazer”, direcionando “o trabalho da pesquisa do saber fazer ao fazer-saber, do saber na experiência à experiência do saber”. Ademais, pode ser considerada, na senda de Uhng Ur (2021, p. 280), como o método privilegiado dos trabalhos influenciados pela Esquizoanálise.



Monitoramento. Assim, Jonas era instruído a ir até outra cidade, duas vezes por semana, para que a Central captasse sua localização (Chini, 2024, p. 116).

Jonas, por sua vez, cumpria medida em regime semiaberto, sendo judicialmente autorizado a sair para trabalhar, o que fazia em uma oficina de caminhões. Todavia, quando Jonas era impelido a ir até outra cidade para captação do sinal da tornozeleira, isso acontecia em seu horário de permissão de saída, coincidindo, portanto, com seu horário de trabalho. Com isso, o monitorado ficava impossibilitado de comparecer ao trabalho por, ao menos, dois turnos por semana, ficando sem receber o pagamento equivalente a estes períodos (Chini, 2024, p. 116), além de que, asseverou Jonas: *“Daí eu reclamava, falei assim: ‘eu não tenho condição! Meu serviço já é longe’. Eu vou trabalhá, volto pra casa, vou de novo, volto [...]. No final do mês dá... **Eu gasto quinhentos, seiscentos real só de gasolina [...]**”* (Chini, 2024, p. 116, grifo do original).

Tal exemplo prático demonstra que a assertiva do autor do PL nº 1.335/24 sobre ser “perfeitamente razoável” (Brasil, 2024, p. 3) o pagamento dos custos com a tornozeleira pelo condenado não condiz com a realidade; não apenas de Jonas, mas de muitos monitorados, como também é o caso de Fernando, o qual:

[...] relata que não consegue “arrumar um bom serviço” porque “quando o pessoal vê a tornozeleira... a porta já se fecha”. Depois de sair de um convênio entre o Estabelecimento Prisional e a Prefeitura do Município (no qual os apenados trabalham com a limpeza das ruas), Fernando não conseguiu outro emprego. Ele refere que acabou saindo, pois não conseguia sustentar a família com o valor pago: “setecentos pila... O que a senhora faz com setecentos pila?”. Para sustentar a família, mesmo estando em regime *aberto*, Fernando preferiria pernoitar no presídio, mas poder trabalhar “onde eu conseguisse um serviço pra ganhar um valor digno... *Do que tá com isso aqui e vê meus filho passar fome...*” (Diários de Campo, 2023, grifo nosso). (Chini, 2024, p. 119, grifo do original).

O relato de Fernando corrobora a preocupação já traçada com a violação da intranscendência da pena, vez que os filhos acabam sendo penalizados conjuntamente com o pai, bem como reforça a compreensão de que o PL analisado destoa da realidade social e jurídica do país.

Deste modo, por meio da verificação do PL nº 1.335/24 sob o prisma de pesquisa cartográfica realizada empiricamente em contexto de monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal no país, verifica-se a possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o



Direito, reforçando seu caráter científico, sem deixar de analisar e compreender sua configuração social.

Significa, por fim, afirmar - uma vez mais - a conjunção entre os aspectos acadêmicos e coletivos na seara jurídica, reforçando o Direito enquanto a ciência jurídica e social que, de fato, é.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo de análise acerca dos *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)* ou *Agenda 2030* da ONU - em especial, do Objetivo nº 16 e das Metas nº 16.6 e 16.10 a ele vinculadas -, a presente pesquisa problematizou a (im)possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o Direito.

Isso ocorreu partindo-se de revisão narrativa - por meio de procedimentos bibliográfico e documental - que visou verificar a hipótese preliminar acerca da possibilidade de utilização de diferentes métodos no âmbito jurídico capazes de reforçar o caráter científico e também social da área jurídica, tendo como ponto de análise a temática da monitoração eletrônica de pessoas em esfera penal no Brasil com verificação a partir de metodologia esquizoanalítica e método de procedimento cartográfico.

Após breve retomada acerca da normatização do Direito por Hans Kelsen no século XX e sua busca por uma teoria “pura” da área jurídica, destacou-se a existência de graves problemáticas advindas de um olhar fundamentalista sobre a proposta do autor, o que levou ao advento do movimento chamado Pós-positivista após a Segunda Guerra Mundial, visando reconectar a ciência jurídica com outras ciências sociais.

Nesta senda, propôs-se problemática atinente à (im)possibilidade de novos olhares metodológicos sobre o Direito na atualidade, tendo como ponto de análise a verificação da temática da monitoração eletrônica de pessoas em âmbito penal no Brasil, a partir de metodologia esquizoanalítica e método de procedimento cartográfico.

Examinando-se o advento da tecnologia de monitoração eletrônica em contexto geral e, posteriormente, em esfera pátria, foi possível compreender a viabilidade de novos olhares metodológicos, como o proposto; à medida em que os juristas devem ser capazes - como instigava Warat - de sair à rua e deixar de lado o Senso Comum Teórico que mistifica o sentido das ciências jurídicas e sociais, tornando possível reforçar o caráter científico, mas



também social do Direito; de modo que se possa alcançar, de fato, a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, com a promoção de acesso à justiça para todos, a partir de instituições eficazes e inclusivas em todos os níveis, como pretendido pela Agenda 2030 e em harmonia com a promoção de Direitos, verdadeiramente, Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHETTO, Aline. ADAMATTI, Bianka. A Lei como instrumento de poder do Nazismo: uma análise a partir da crítica de Franz Neumann. **Revista Brasileira de História do Direito. Curitiba**, vol. 2, n. 2, p. 60-76, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/download/1632/pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BIZAWU, Kiwongui; SILVA, Marcos Alves da; GIOVANNETTI, Fernando Virmond Portela. Do Direito Natural ao Pós-positivismo: um breve relato histórico. *Revista Relações Internacionais do Mundo Atual*, Curitiba, vol. 3, n. 24, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3921>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.748, de 2021**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293368>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.335, de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal - LEP e o Decreto-Lei 2.848, de 1940, Código Penal, para prever o pagamento do monitoramento eletrônico pelo condenado. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428154>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em:

